

DOC 021



Supremo Tribunal Federal



FAX 4613/2017

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI do BNDES

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 149817

PACTE.(S) : EIKE FUHRKEN BATISTA
IMPTÉ.(S) : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS (201641/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DO BNDES

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em
epígrafe, cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, Patrícia Pereira de Moura Martins,
Secretaria Judiciária/STF.

...recebi na COCETI em 10/11/17
Donald Portela 14:45
Donald Portela Rodrigues
Matrícula 226339

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 149.817 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : EIKE FUHRKEN BATISTA
IMPTE.(S) : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DO
BNDES

DECISÃO:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INVESTIGADO. DIREITO AO SILENCIO.

1. O paciente ostenta a condição de Presidente de grupo empresarial alvo de investigação no âmbito da CPI - BNDES.
2. Hipótese em que a Comissão Parlamentar de Inquérito deve conceder ao paciente o tratamento que a condição de investigado lhe assegura, na linha da pacífica jurisprudência do STF.
3. Liminar parcialmente deferida.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo com o objetivo de assegurar ao paciente o direito ao silêncio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para investigar irregularidades nos empréstimos concedidos pelo BNDES no âmbito do programa de globalização das companhias nacionais, em especial a linha de financiamento específica à internacionalização de empresas, a partir do ano de 1997.

2. A parte impetrante afirma que o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos, no dia 01.11.2017, às 14:30h, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, porém não se explicitou em que condição ocorreria tal depoimento. Contudo, "tendo em vista o objeto da

*Supremo Tribunal Federal***HC 149817 MC / RJ**

referida Comissão Parlamentar de Inquérito, o trecho do requerimento de convocação acima declinado, bem como a delicada situação do Paciente como réu em ação penal, é natural supor-se que Eike Batista, a depender do teor das indagações contra si realizadas, estará em possível condição de investigado, embora não tenha sido nessa condição convocado, de modo que todas as declarações que preste como suposta testemunha, em razão de sua assinatura no termo de compromisso, poderão vir a ser usadas contra si em possíveis procedimentos já existentes ou que possam vir a existir..."

3. Com essa argumentação, a defesa requer o deferimento da liminar para garantir ao convocado os seguintes direitos:

- i) ser assistido por advogado e com ele manter comunicação livremente;
- ii) não ser obrigado à assinatura de termo de compromisso legal na condição de testemunha;
- iii) de permanecer em silêncio, de forma a não produzir prova contra si mesmo;
- iv) seja garantido aos advogados o direito de fala durante a sessão;
- v) seja concedido salvo-conduto ao paciente para que ele não tenha que produzir provas contra si mesmo, sem ser submetido a medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos, ou mesmo sob pena de crime de desobediência ou falso testemunho.

4. No mérito, o pedido é de concessão da ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Decido.

5. É caso de concessão da liminar.

6. As peças que instruem o processo sinalizam que o paciente foi convocado pela CPI do BNDES, em curso no Senado Federal, tendo

Supremo Tribunal Federal

HC 149817 MC / RJ

em vista a sua condição de empresário fundador e presidente do Grupo EBX. O referido grupo empresarial, conforme consta do instrumento convocatório, seria beneficiário de empréstimos obtidos junto ao BNDES superiores a 10 bilhões de reais, sendo certo que as circunstâncias em que as transações ocorreram constituem matéria sob investigação no curso dos trabalhos da aludida CPI.

7. Nessas condições, tenho que a hipótese é de aplicação da firme orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados"* (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000).

8. Diante do exposto, defiro parcialmente a cautelar para que a Comissão Parlamentar de Inquérito – BNDES – conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha, bem como para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do uso da titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente o direito de assistência por advogado e de, com este, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

9. Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada no Senado Federal. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Supremo Tribunal Federal

HC 149817 MC / RJ

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente